

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- Regulamento (CE) n.º 417/2001 da Comissão de 1 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 418/2001 da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativo às autorizações de novos aditivos e novas utilizações de aditivos nos alimentos para animais ⁽¹⁾** 3
- Regulamento (CE) n.º 419/2001 da Comissão, de 1 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000 11
- Regulamento (CE) n.º 420/2001 da Comissão, de 1 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000 12
- Regulamento (CE) n.º 421/2001 da Comissão, de 1 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000 13
- Regulamento (CE) n.º 422/2001 da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000 14
- Regulamento (CE) n.º 423/2001 da Comissão, de 1 de Março de 2001, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 15
- Regulamento (CE) n.º 424/2001 da Comissão, de 1 de Março de 2001, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 16

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2001/170/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 2001, relativa ao artigo 21.º do projecto de lei regional n.º 368.2.XII (região da Sicília) («Disposições orgânicas em matéria de pesca e actividades marítimas — Normas respeitantes às águas internas»)** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 163] 18

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

1

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

2001/171/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Fevereiro de 2001, que estabelece as condições de derrogação para embalagens de vidro no que diz respeito às concentrações de metais pesados estabelecidas na Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 398]** 20

2001/172/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/145/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 681]** 22

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 417/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	109,4	
	204	45,2	
	212	95,4	
	624	127,8	
	999	94,4	
0707 00 05	052	91,6	
	999	91,6	
0709 90 70	052	106,3	
	204	70,6	
	999	88,4	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	66,3	
	204	45,8	
	212	49,8	
	624	53,4	
	999	53,8	
0805 30 10	600	53,3	
	999	53,3	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	111,1	
	400	83,4	
	404	77,9	
	508	93,2	
	512	108,6	
	720	121,1	
	728	101,4	
	999	99,5	
	0808 20 50	388	74,8
		400	98,8
512		78,2	
528		78,1	
720		54,6	
	999	76,9	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 418/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
relativo às autorizações de novos aditivos e novas utilizações de aditivos nos alimentos para animais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2697/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE determina que os novos aditivos ou as novas utilizações de aditivos podem ser autorizados na sequência da análise de um pedido efectuado em conformidade com o artigo 4.º da directiva.
- (2) O n.º 1 do artigo 9.ºE da Directiva 70/524/CEE determina que se pode conceder uma autorização provisória para novos aditivos ou novas utilizações de aditivos desde que estejam satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA da mesma directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usados na alimentação dos animais, têm um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º Essa alteração provisória pode ser concedida por um período que pode ir até quatro anos no caso dos aditivos referidos na parte II do anexo C da referida directiva.
- (3) A avaliação dos processos apresentados revela que as novas preparações de microrganismos e enzimas bem como as novas utilizações de preparações de microrganismos e enzimas descritas nos anexos I e II satisfazem as condições supra-referidas e podem, por conseguinte, ser autorizadas numa base provisória por um período de quatro anos.
- (4) A alínea aaa) do artigo 2.º da Directiva 70/524/CEE determina que as autorizações para os coccidiostáticos devem vincular o responsável pela colocação em circulação.
- (5) O artigo 9.ºB da Directiva 70/524/CEE determina que as autorizações dessas substâncias devem ser concedidas para um período de 10 anos a contar da data em que a autorização definitiva produz efeitos, desde que estejam satisfeitas todas as condições previstas no artigo 3.ºA da mesma directiva.
- (6) A avaliação do processo apresentado revela que o coccidiostático descrito no anexo III satisfaz todos os requisitos do artigo 3.ºA, quando utilizado na categoria de animais e nas condições descritas no referido anexo.

- (7) A avaliação dos processos revela que podem ser exigidos determinados procedimentos para proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos. Todavia, essa protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽³⁾, bem como das directivas que dela decorrem.
- (8) O Comité Científico da Alimentação Animal emitiu um parecer favorável relativamente à inocuidade das preparações enzimáticas e de microrganismos bem como do coccidiostático e aos efeitos favoráveis deste último na produção animal, nas condições descritas nos referidos anexos.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As preparações pertencentes ao grupo «Microrganismos» constantes do anexo I do presente regulamento são autorizadas para utilização como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 2.º

As preparações pertencentes ao grupo «Enzimas» constantes do anexo II do presente regulamento são autorizadas para utilização como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 3.º

O aditivo pertencente ao grupo «Coccidiostáticos e outras substâncias medicamentosas» constante do anexo III do presente regulamento é autorizado para utilização como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 2001.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 319 de 16.12.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					CFU/kg de alimento completo			
20	<i>Bacillus licheniformis</i> DSM 5749 <i>Bacillus subtilis</i> DSM 5750 [1:1]	Mistura de <i>Bacillus licheniformis</i> e <i>Bacillus subtilis</i> com, pelo menos: 3,2 × 10 ⁹ CFU/g de aditivo (1,6 × 10 ⁹ CFU/g de cada bactéria)	Vitelos	6 meses	1,28 × 10 ⁹	1,6 × 10 ⁹	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação	28.2.2005
21	<i>Enterococcus faecium</i> DSM 3530	Preparação de <i>Enterococcus faecium</i> com, pelo menos: 2,5 × 10 ⁹ CFU/g	Vitelos	6 meses	1 × 10 ⁹	1 × 10 ⁹	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação	28.2.2005

ANEXO II

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
23	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (CNCM MA 6-10 W), com uma actividade mínima de: Forma sólida: 70 000 IFP (¹)/g Forma líquida: 7 000 IFP/ml	Perus de engorda	—	700 IFP	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 1 400 IFP 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosilanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo	28.2.2005
			Galinhas poedeiras	—	840 IFP	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 840 IFP 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo arabinosilanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de trigo	28.2.2005
27	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 529.94) e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 526.94), com uma actividade mínima de: Forma sólida: 200 000 BXU (²)/g 200 000 BU (³)/g Forma líquida: 30 000 BXU/g 30 000 BU/g	Leitões	2 meses	7 500 BXU 7 500 BU	— —	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 7 500-15 000 BXU 7 500-15 000 BU 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinosilanos); por exemplo, que contenham mais de 50 % de trigo	28.2.2005

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
28	3-fitase EC 3.1.3.8	Preparação de 3-fitase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 528.94), com uma actividade mínima de: Forma sólida: 5 000 PPU (°)/g Forma líquida: 1 000 PPU/g	Frangos de engorda	—	500 PPU	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: 500-750 PPU 3. Para utilização em alimentos compostos que contenham mais de 0,22 % de fósforo ligado na forma de fitina	28.2.2005
30	Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8	Preparação de endo-1,3(4)-beta-glucanase e endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Penicillium funiculosum</i> (IMI SD 101), com uma actividade mínima de: Forma pulverulenta: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 2 000 U (°)/g Endo-1,4-beta-xilanase: 1 400 U/g (°)/g Forma líquida: Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 500 U/ml Endo-1,4-beta-xilanase: 350 U/ml	Perus de engorda	—	Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 100 U Endo-1,4-beta-xilanase: 70 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,3(4)-beta-glucanase: 100 U endo-1,4-beta-xilanase: 70 U 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinoxilanos); por exemplo, que contenham mais de 50 % de trigo	28.2.2005
			Galinhas poedeiras	—	Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 100 U Endo-1,4-beta-xilanase: 70 U	—	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,3(4)-beta-glucanase: 100 U endo-1,4-beta-xilanase: 70 U 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinoxilanos); por exemplo, que contenham mais de 60 % de cevada ou 30 % de trigo	28.2.2005

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
			Suínos de engorda	—	Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 100 U Endo-1,3(4)-beta-xilanase: 70 U	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,3(4)-beta-glucanase: 100 U endo-1,4-beta-xilanase: 70 U Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinoxilanos); por exemplo, que contenham mais de 50 % de cevada ou 60 % de trigo 	28.2.2005
59	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6 Subtilisina EC 3.4.21.62 Alfa-amilase EC 3.2.1.1 Poligalacturonase EC 3.2.1.15	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105), endo-1,3(4)-beta-glucanase e alfa-amilase produzida por <i>Bacillus amyloliquefaciens</i> (DSM 9553), subtilisina produzida por <i>Bacillus subtilis</i> (ATCC 2107), e poligalacturonase produzida por <i>Aspergillus aculeatus</i> (CBS 589.94), com uma actividade mínima de: Endo-1,4-beta-xilanase: 300 U ⁽⁷⁾ /g Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 150 U ⁽⁸⁾ /g Subtilisina: 4 000 U ⁽⁹⁾ /g Alfa-amilase: 400 U ⁽¹⁰⁾ /g Poligalacturonase: 25 U ⁽¹¹⁾ /g	Frangos de engorda	—	Endo-1,4-beta-xilanase: 300 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 150 U Subtilisina: 4 000 U Alfa-amilase: 400 U Poligalacturonase: 25 U	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,4-beta-xilanase: 300 U endo-1,3(4)-beta-glucanase: 150 U subtilisina: 4 000 U alfa-amilase: 400 U poligalacturonase: 25 U Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos amiláceos e não amiláceos (sobretudo arabinoxilanos e beta-glucanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de milho 	28.2.2005
60	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2105), e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma longibrachiatum</i> (ATCC 2106), com uma actividade mínima de: Endo-1,4-beta-xilanase: 5 000 U ⁽⁷⁾ /g Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 50 U ⁽⁸⁾ /g	Frangos de engorda	—	Endo-1,4-beta-xilanase: 500 U Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 5 U	—	<ol style="list-style-type: none"> Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,4-beta-xilanase: 500-2 500 U endo-1,3(4)-beta-glucanase: 5-25 U Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinoxilanos); por exemplo, que contenham mais de 20 % de cevada e 40 % de trigo 	28.2.2005

N.º (ou n.º CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Unidades de actividade/kg de alimento completo			
61	Endo-1,4-beta-xilanase EC 3.2.1.8 Endo-1,3(4)-beta-glucanase EC 3.2.1.6	Preparação de endo-1,4-beta-xilanase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 529.94) e endo-1,3(4)-beta-glucanase produzida por <i>Trichoderma reesei</i> (CBS 526.94), com uma actividade mínima de: Forma pulverulenta: Endo-1,4-beta-xilanase: 17 000 BXU ⁽²⁾ /g Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 11 000 BU ⁽³⁾ /g Forma líquida: Endo-1,4-beta-xilanase: 22 000 BXU/g Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 15 000 BU/g	Frangos de engorda	—	Endo-1,4-beta-xilanase: 17 000 BXU Endo-1,3(4)-beta-glucanase: 11 800 BU	— —	1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação 2. Dose recomendada por quilograma de alimento completo: endo-1,4-beta-xilanase: 17 000 BXU endo-1,3(4)-beta-glucanase: 11 000 BU 3. Para utilização em alimentos compostos ricos em polissacáridos não amiláceos (sobretudo beta-glucanos e arabinoxilanos); por exemplo, que contenham mais de 40 % de cevada ou 55 % de trigo	28.2.2005

⁽¹⁾ 1 IFP é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes xilose) de xilano de aveia por minuto a um pH 4,8 e a 50 °C.

⁽²⁾ 1 BXU é a quantidade de enzima que liberta 0,06 micromoles de açúcares redutores (equivalentes xilose) de xilano de vidoeiro por minuto a um pH 5,3 e a 50 °C.

⁽³⁾ 1 BU é a quantidade de enzima que liberta 0,06 micromoles de açúcares redutores (equivalentes glucose) de beta-glucano de cevada por minuto a um pH 4,8 e a 50 °C.

⁽⁴⁾ 1 PPU é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de fosfato inorgânico a partir de fitato de sódio por minuto a um pH 5,3 e a 37 °C.

⁽⁵⁾ 1 U é a quantidade de enzima que liberta 5,55 micromoles de açúcares redutores (equivalentes maltose) de beta-glucano de cevada por minuto a um pH 5,0 e a 50 °C.

⁽⁶⁾ 1 U é a quantidade de enzima que liberta 4,00 micromoles de açúcares redutores (equivalentes maltose) de xilano de madeira de vidoeiro por minuto a um pH 5,5 e a 50 °C.

⁽⁷⁾ 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes xilose) de xilano de espelta de aveia por minuto a um pH 5,3 e a 50 °C.

⁽⁸⁾ 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de açúcares redutores (equivalentes glucose) de beta-glucano de cevada por minuto a um pH 5,0 e a 30 °C.

⁽⁹⁾ 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de composto fenólico (equivalentes tirosina) de um substrato de caseína por minuto a um pH 7,5 e a 40 °C.

⁽¹⁰⁾ 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de ligações glucosídicas a partir de um substrato de polímeros amiláceo reticulado insolúvel em água por minuto a um pH 6,5 e a 37 °C.

⁽¹¹⁾ 1 U é a quantidade de enzima que liberta 1 micromole de material redutor (equivalentes ácido galacturónico) de um substrato poli-D-galacturónico por minuto a um pH 5,0 e a 40 °C.

ANEXO III

Número de registo do aditivo	Nome e número de registo do responsável pela colocação do aditivo em circulação	Aditivo (designação comercial)	Composição, fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
						(mg de substância activa/kg de alimento completo)			
E771	Janssen Animal Health B.V.B.A	Diclazuril 0,5 g/100 g (Clinacox 0,5 % Premix) Diclazuril 0,2 g/100 g (Clinacox 0,2 % Premix)	Composição do aditivo Diclazuril: 0,5 g/100 g Farinha de soja: 99,25 g/100 g Polividona K 30: 0,2 g/100 g Hidróxido de sódio: 0,0538 g/100 g Diclazuril: 0,2 g/100 g Farinha de soja: 39,7 g/100 g Polividona K 30: 0,08 g/100 g Hidróxido de sódio: 0,0215 g/100 g Farelo de trigo: 60 g/100 g Substância activa Diclazuril, C ₁₇ H ₉ Cl ₃ N ₄ O ₂ , (±)-4-chlorofenil[2,6-dicloro-4-(2,3,4,5-tetra-hidro-3,5-dioxo-1,2,4-triazin-2-il)fenil]-acetonitrilo, Número CAS: 101831-37-2 Impurezas associadas: Produto de degradação (R064318): ≤ 0,2 % Outras impurezas associadas (R066891, R066896, R068610, R070156, R068584, R070016): ≤ 0,5 % (individualmente) Impurezas totais: ≤ 1,5 %	Perus de engorda	12 semanas	1	1	Utilização proibida nos cinco dias anteriores ao abate (mínimo)	28.2.2011

REGULAMENTO (CE) N.º 419/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 293/2001 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 23 de Fevereiro a 1 de Março de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 9,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 43 de 14.2.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 420/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 23 de Fevereiro a 1 de Março de 2001, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 11,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 421/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2317/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2317/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América e do Canadá.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 23 de Fevereiro a 1 de Março de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2317/2000, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 20.10.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 422/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 23 de Fevereiro a 1 de Março de 2001 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 423/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2097/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2097/2000 da Comissão, de 3 de Outubro de 2000, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 393/2001 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2097/2000, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-Membros para todos os países terceiros.
- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2097/2000 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º

do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 23 de Fevereiro a 1 de Março de 2001 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2097/2000 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 39,97 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 249 de 4.10.2000, p. 15.

⁽⁶⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 424/2001 DA COMISSÃO
de 1 de Março de 2001
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1411/2000 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 415/2001 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 60 de 1.3.2001, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 1 de Março de 2001, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,57	4,01
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,57	9,25
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,57	3,82
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,57	8,82
1701 91 00 ⁽²⁾	22,99	14,31
1701 99 10 ⁽²⁾	22,99	9,22
1701 99 90 ⁽²⁾	22,99	9,22
1702 90 99 ⁽³⁾	0,23	0,41

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 2001

relativa ao artigo 21.º do projecto de lei regional n.º 368.2.XII (região da Sicília) («Disposições orgânicas em matéria de pesca e actividades marítimas — Normas respeitantes às águas internas»)

[notificada com o número C(2001) 163]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/170/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos do referido artigo,

Considerando o seguinte:

Tramitação

- (1) Por carta de 10 de Abril de 1997, registada na Comissão em 17 de Abril de 1997, as autoridades italianas notificaram o projecto de lei em epígrafe (processo N 250/97). Por carta de 20 de Junho de 1997, registada na Comissão em 30 de Junho de 1997, as mesmas autoridades comunicaram as informações complementares solicitadas.
- (2) Em 30 de Julho de 1997, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE contra o artigo 21.º («auxílios ao emprego») do projecto de lei regional (região da Sicília) n.º 368.2.XII («Disposições orgânicas em matéria de pesca e actividades marítimas — Normas respeitantes às águas internas») [carta SG(97) D/7090 de 18 de Agosto de 1997, dirigida às autoridades italianas].
- (3) Em 13 de Janeiro de 1998, as autoridades italianas prestaram as informações solicitadas pela Comissão. A Associazione Armatori della Pesca enviou observações em 6 de Setembro de 1997. A Comissão não recebeu

qualquer observação dos outros Estados-Membros ou interessados. Foram solicitadas informações em 1 de Fevereiro de 1999, 17 de Abril e 1 de Agosto de 2000, tendo o Governo italiano respondido em 29 de Maio e 2 de Outubro de 2000.

Descrição das ajudas

- (4) O artigo 21.º do projecto de lei regional n.º 368.2.XII dispõe que:

«1. Os trabalhadores empregados nas empresas de pesca afectadas pelas limitações referidas no artigo 13.º da presente lei e que, durante o ano, tenham trabalhado, pelo menos, 181 dias no mar, em embarcações inscritas nos departamentos marítimos da Sicília, recebem uma ajuda fixa de 4 800 000 liras italianas por ano, revisível.

2. Contam-se igualmente como dias no mar os dias de doença, assim como os de ausência em casos de força maior, até 20 dias. Os casos de força maior serão precisados no regulamento de execução da presente lei.

3. As medidas referidas no n.º 1 são extensivas aos marinheiros-pescadores e armadores, individuais ou associados, proprietários de, pelo menos, 13 quotas-partes de um navio indiviso ou 12 em caso de propriedade com o cônjuge, de navios de pesca de arqueação inferior a 30 toneladas de arqueação bruta (TAB), que pratiquem a pesca artesanal, tal como definida no artigo 16.º, e se encontrem inscritos há, pelo menos, um ano nos departamentos marítimos da região da Sicília.»

- (5) Esta disposição visa salvaguardar o emprego no sector da pesca. Com efeito, os trabalhadores empregados nas empresas de pesca afectadas pelas limitações referidas no artigo 13.º do projecto de lei (adaptação da actividade aos recursos disponíveis através da limitação dos períodos de pesca, das artes a utilizar, das espécies e das zonas, assim como do número e das características dos navios) que tenham trabalhado, pelo menos, 181 dias no mar, em embarcações inscritas nos departamentos marítimos da Sicília, recebem uma ajuda fixa.
- (6) A ajuda fixa é extensiva aos marinheiros-pescadores e armadores, individuais ou associados, proprietários de navios de pesca de arqueação inferior a 30 toneladas de arqueação bruta (TAB), que pratiquem a pesca artesanal [pesca praticada com embarcações de arqueação inferior a 30 toneladas de arqueação bruta (TAB), sem utilização de redes de arrasto nem redes de cerco] e se encontrem inscritos há, pelo menos, um ano nos departamentos marítimos da região da Sicília (n.º 3 do artigo 21.º do projecto de lei regional n.º 368.2.XII).

Apreciação

- (7) Na sua carta de início do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE, a Comissão pedira às autoridades italianas que suprimissem os auxílios previstos no n.º 3 do artigo 21.º, a conceder aos marinheiros-pescadores e armadores, individuais ou associados.
- (8) A Comissão entendeu que essas medidas constituíam auxílios ao funcionamento, contrários às regras gerais em matéria de concorrência na medida em que visavam libertar as empresas dos custos que estas normalmente teriam de suportar no quadro da gestão corrente e das suas actividades normais.
- (9) Em reunião havida com os serviços da Comissão em 24 de Novembro de 1999 e nas suas cartas de 29 de Maio e 2 de Outubro de 2000, o Governo italiano informou a Comissão de que o projecto de lei regional em causa não

fora adoptado pela Assembleia Regional da Sicília e seria substituído por um novo projecto.

- (10) Nestas circunstâncias, o procedimento de exame iniciado pela Comissão relativamente a esta disposição tornou-se destituído de objecto dado que o referido projecto de lei regional não será adoptado, tendo sido retirada a respectiva notificação.
- (11) Consequentemente, o procedimento em curso deve ser encerrado nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾, por a notificação ser destituída de objecto.

Conclusão

- (12) À luz do exposto, a Comissão entende que se justifica o encerramento do procedimento de exame,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o procedimento de exame relativo ao n.º 3 do artigo 21.º do projecto de lei regional (região da Sicília) n.º 368.2.XII («Disposições orgânicas em matéria de pesca e actividades marítimas — Normas respeitantes às águas internas»).

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Fevereiro de 2001

que estabelece as condições de derrogação para embalagens de vidro no que diz respeito às concentrações de metais pesados estabelecidas na Directiva 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens

[notificada com o número C(2001) 398]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/171/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/62/CE prevê, no seu artigo 11.º, uma redução gradual da concentração de metais pesados nas embalagens.
- (2) A experiência dos primeiros anos de aplicação do artigo 11.º revela a existência de um problema específico no sector do vidro, dado que o vidro reciclado está contaminado por material de vidro com um elevado teor de chumbo.
- (3) A plena aplicação do nível de 100 ppm, que entrará em vigor em 30 de Junho de 2001, poderá ter como consequência a redução da utilização de vidro reciclado, para dar cumprimento ao disposto no artigo 11.º, o que não é aconselhável do ponto de vista ambiental.
- (4) A derrogação aplica-se a embalagens de vidro, atendendo às suas características no que diz respeito às emissões de metais pesados e à importância de que se reveste o incentivo à reciclagem do vidro.
- (5) O limite de 100 ppm deve ser abrangido pela derrogação.
- (6) Os resultados das medições efectuadas nos locais de produção e os métodos de medição utilizados devem ser disponibilizados às autoridades competentes que os solicitarem.
- (7) A derrogação deve terminar em 30 de Junho de 2006, a menos que o prazo seja alargado nos termos do procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 94/62/CE.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 21.º da Directiva 94/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão aplica-se a todas as embalagens de vidro abrangidas pela Directiva 94/62/CE e destina-se a definir as

condições segundo as quais os níveis de concentração estabelecidos no artigo 11.º da Directiva 94/62/CE não são aplicáveis.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão:

- aplicam-se as definições constantes do artigo 3.º da Directiva 94/62/CE,
- entende-se por «introdução intencional» o acto de utilizar deliberadamente uma substância na composição de uma embalagem ou de um componente de embalagem, no caso em que a sua presença na embalagem final ou no componente de embalagem é pretendida para fornecer uma característica, aparência ou qualidade específicas. A utilização de materiais reciclados como matéria-prima para o fabrico de novos materiais de embalagem, em que parte dos materiais reciclados pode conter quantidades de metais regulamentados, não é considerada introdução intencional.

Artigo 3.º

No que diz respeito às embalagens de vidro, o limite de 100 ppm estabelecido no artigo 11.º da Directiva 94/62/CE pode ser excedido após 30 de Junho de 2001, desde que cumpram todas as condições estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º da presente decisão.

Artigo 4.º

Durante o processo de fabrico não será intencionalmente introduzido chumbo, cádmio, mercúrio ou cromo hexavalente.

A embalagem apenas poderá exceder os limites de concentração devido à introdução de materiais reciclados.

Artigo 5.º

Caso os teores médios de metais pesados determinados em doze controlos mensais consecutivos efectuados à produção de cada forno representativa da actividade de produção normal e regular excedam 200 ppm, o fabricante ou o seu representante autorizado apresentará um relatório às autoridades competentes dos Estados-Membros. Esse relatório deverá incluir, no mínimo, os seguintes elementos:

- valores das determinações,
- descrição dos métodos de determinação utilizados,

⁽¹⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

- fontes suspeitas para os níveis de concentração de metais pesados verificados,
- descrição pormenorizada das medidas tomadas para reduzir os teores de metais pesados.

Caso nem o fabricante nem o seu representante autorizado se encontrem estabelecidos na União Europeia, a obrigação de apresentar um relatório às autoridades competentes incumbe à pessoa que coloca o produto no mercado comunitário.

Os resultados das medições efectuadas nos locais de produção e os métodos de medição utilizados serão disponibilizados em qualquer altura às autoridades competentes que os solicitarem.

Artigo 6.º

A presente decisão deixa de ser aplicável em 30 de Junho de 2006, a menos que seja alargado o seu período de vigência, nomeadamente com base nos relatórios previstos no artigo 5.º

da presente decisão e no artigo 17.º da Directiva 94/62/CE, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 94/62/CE.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Fevereiro de 2001.

Pela Comissão

Margot WALLSTRÖM

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 1 de Março de 2001****relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido e que revoga a Decisão 2001/145/CE***[notificada com o número C(2001) 681]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2001/172/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram declarados no Reino Unido surtos de febre aftosa.
- (2) A situação relativa à febre aftosa em determinadas regiões do Reino Unido pode pôr em perigo os efectivos de outros Estados-Membros e das regiões do Reino Unido não afectadas, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (3) O Reino Unido adoptou medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/380/CEE da Comissão ⁽⁵⁾ e, além disso, introduziu outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente a proibição da circulação de animais sensíveis na Grã-Bretanha.
- (4) A situação sanitária em determinadas regiões do Reino Unido exige o reforço das medidas de combate à febre aftosa adoptadas pelo Reino Unido mediante a adopção de medidas comunitárias de protecção complementares.
- (5) Enquanto se aguarda a reunião do Comité Veterinário Permanente, a Comissão adoptou, em colaboração com o Estado-Membro em causa, medidas transitórias no âmbito da Decisão 2001/145/CE de 21 de Fevereiro de

2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido ⁽⁶⁾.

- (6) De modo a adaptar as medidas à situação epidemiológica actual, é necessário adoptar determinadas medidas de protecção e revogar a Decisão 2001/145/CE.
- (7) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 7 de Março de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pelo Reino Unido no âmbito da Directiva 85/511/CEE da Comissão, o Reino Unido assegurará que:

1. Não sejam expedidos para as partes do seu território enumeradas nos anexos I e II animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;
2. Não sejam expedidos das partes do seu território enumeradas nos anexos I e II, ou movimentados através das mesmas, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

Sem prejuízo da proibição da movimentação de animais sensíveis na ou através da Grã-Bretanha aplicada pelas autoridades competentes do Reino Unido, e por derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito directo e ininterrupto de animais biungulados nas zonas enumeradas nos anexos I e II, através das principais estradas e linhas de caminho-de-ferro.

3. Os certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE ⁽⁸⁾, que acompanha os animais vivos das espécies bovina e suína, e na Directiva 91/68/CEE do Conselho ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão ⁽¹⁰⁾, que acompanha os animais vivos das espécies ovina e caprina expedidos para outros Estados-Membros a partir de partes do território do Reino Unido não enumeradas nos anexos I e II, ostentem a seguinte menção:

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.⁽⁵⁾ JO L 198 de 17.7.1992, p. 54.⁽⁶⁾ JO L 53 de 23.2.2001, p. 25.⁽⁷⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.⁽⁸⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.⁽⁹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.⁽¹⁰⁾ JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

«Animais conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido;»

4. Os certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no n.º 3, expedidos para outros Estados-Membros de partes do território do Reino Unido não enumeradas nos anexos I e II, ostentem a seguinte menção:

«Biungulados vivos conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido;»

5. A expedição para outros Estados-Membros de animais acompanhados de certificados sanitários referidos nos n.ºs 3 e 4 apenas seja permitida mediante notificação com três dias de antecedência da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro destinatário.

Artigo 2.º

1. O Reino Unido não expedirá carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I ou obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à carne fresca:

- a) Obtida antes de 1 de Fevereiro de 2001, desde que esta seja claramente identificada e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I;
- b) Obtida de animais criados fora das zonas constantes dos anexos I e II e transportada, em derrogação ao n.º 1 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, em meios de transporte selados, para um matadouro situado na zona referida no anexo I, fora da zona de protecção de abate imediato. A carne em causa apenas deve ser colocada no mercado no Reino Unido.
- c) Obtida em instalações de desmancha situadas na zona mencionada no anexo I, nas seguintes condições:
- só é transformada nesse estabelecimento a carne fresca referida na subalínea a) ou a carne fresca proveniente de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo I,
 - toda a carne fresca ostenta a marca sanitária em conformidade com o capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽¹⁾ relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO L 243 de 11.10.1995 p. 7).

mercado o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

- o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- a carne fresca é claramente identificada, e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,
- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

3. A carne expedida do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ser acompanhada de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

Artigo 3.º

1. O Reino Unido não expedirá produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE ⁽²⁾ do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE do Conselho ⁽³⁾, nem aos produtos à base de carne definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE do Conselho ⁽⁵⁾, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne:

- a) Obtidos a partir de carne de animais biungulados abatidos antes de 1 de Fevereiro de 2001, desde que sejam claramente identificados, e tenham sido, desde a referida data, transportados e armazenados separadamente dos produtos à base de carne não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I;

⁽²⁾ JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

⁽³⁾ JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 26, 31. 1. 1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 35).

⁽⁵⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

- b) Preparados em estabelecimentos que satisfaçam as seguintes condições:
- toda a carne fresca utilizada no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º,
 - todos os produtos à base de carne utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto na alínea a) ou são fabricados com carne fresca obtida a partir de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo I,
 - todos os produtos à base de carne ostentam a marca sanitária em conformidade com o capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE,
 - o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
 - os produtos à base de carne são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,
 - o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.
- c) Preparados nas partes do território não incluídas no anexo I, utilizando carne obtida antes de **1 de Fevereiro de 2001** em partes do território referidas no anexo I, desde que a carne e os produtos à base de carne sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I.
4. Os produtos à base de carne expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:
- «Carne conforme à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»
5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso dos produtos à base de carne conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º
- a) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 letra b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, seguida de um segundo tratamento pelo calor por pasteurização a alta temperatura, UHT, esterilização ou de um processo de secagem que inclui um tratamento pelo calor com um efeito equivalente ao acima referido, ou
- b) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 letra b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, combinada com o tratamento através do qual o pH é reduzido e mantido a um nível inferior a 6 durante pelo menos uma hora.
3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite preparado em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no anexo I, nas seguintes condições:
- a) Todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
- b) O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- c) O leite é claramente identificado, e transportado e armazenado separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,
- d) O transporte de leite cru de explorações situadas fora das zonas mencionadas no anexo I para os estabelecimentos referidos *supra* é efectuado em veículos limpos e desinfectados antes da operação, que não tenham tido qualquer contacto subsequente com explorações situadas nas zonas mencionadas no anexo I que possuam animais de espécies sensíveis à febre aftosa,
- e) O controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.
4. O leite expedido do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ser acompanhado de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Leite conforme à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

Artigo 4.º

1. O Reino Unido não expedirá leite para consumo humano ou não-humano proveniente das partes do seu território enumeradas no anexo I.
2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite para consumo humano ou não-humano que, no mínimo, tenha sido submetido a:

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso do leite conforme às exigências do n.º 2, alíneas a) e b), expedido em recipientes hermeticamente selados ou processado em sistemas automáticos que assegurem o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2, alíneas a) e b), seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 5.º

1. O Reino Unido não expedirá produtos lácteos para consumo humano ou não-humano provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

- a) Produzidos antes de 1 de Fevereiro de 2001;
- b) Preparados a partir de leite conforme às disposições dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º;
- c) Submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de, pelo menos, 71,7 °C durante, pelo menos, 15 segundos, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

- a) Preparados em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no anexo I, que satisfaçam as seguintes condições:
 - todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
 - todos os produtos lácteos utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto no n.º 2 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
 - o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
 - os produtos lácteos são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,
 - o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

b) Preparados nas partes do território não mencionadas no anexo I, utilizando leite obtido antes de 1 de Fevereiro de 2001 em partes do território mencionadas no anexo I, desde que os produtos lácteos sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I.

4. Os produtos lácteos expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Produtos lácteos conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso de produtos lácteos conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou processados em sistemas automáticos que assegurem o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 6.º

1. O Reino Unido não expedirá para outras partes do Reino Unido sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. O Reino Unido não expedirá sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas nos anexos I e II.

3. A presente proibição não é aplicável ao sémen de bovino congelado, aos óvulos e aos embriões de bovino produzidos antes de 1 de Fevereiro de 2001.

4. O certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha o sémen de bovino congelado expedido do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Sémen de bovino congelado conforme à Decisão 2001/172/CE da Comissão, de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

5. O certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha os embriões de bovino expedidos do Reino Unido para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Embriões de bovino conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

Artigo 7.º

1. O Reino Unido não expedirá couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável aos couros e peles que tenham sido produzidos até **1 de Fevereiro de 2001** ou que satisfaçam os requisitos previstos nos segundo a quinto travessões do ponto I.A ou nos terceiro e quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE. Deve proceder-se de modo a possibilitar uma separação eficaz entre os couros e peles tratados e os não tratados.

⁽¹⁾ JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

3. O Reino Unido garantirá que os couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado que ostente a seguinte menção:

«Couros e peles conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique o respeito das condições de tratamento expressas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas nos terceiro e a quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 8.º

1. O Reino Unido não expedirá produtos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, produzidos após **1 de Fevereiro de 2001**, provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições referidas no n.º 1 não são aplicáveis:

a) Aos produtos animais referidos no n.º 1 que tenham sido sujeitos:

- a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado, com um valor F_0 igual ou superior a 3,00,
- a um tratamento pelo calor em que a temperatura no centro atingiu, pelo menos, 70 °C;

b) Ao sangue e aos produtos à base de sangue definidos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho que tenham sido objecto de:

- tratamento térmico à temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia;
- irradiação a 2,5 megarads ou com raios gama, seguida de um ensaio de eficácia;
- alteração do pH para valores não superiores a 5 durante, pelo menos, duas horas, seguida de um ensaio de eficácia.

c) À banha e às gorduras fundidas que tenham sido objecto do tratamento térmico descrito no ponto II.A do capítulo 19 do anexo I da Directiva 92/118/CEE;

d) Às tripas de animais às quais sejam aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do ponto B do capítulo 2 do anexo I da Directiva 92/118/CEE;

e) À lã de ovelha e pêlos de ruminantes que não tenham sido transformados ou que estejam secos e acondicionados numa embalagem;

f) Aos alimentos semi-húmidos e alimentos secos para animais de estimação conformes às exigências dos pontos 2 e 3, respectivamente, do capítulo 4 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

g) Aos produtos compostos, contendo produtos de origem animal, que não sejam objecto de tratamento posterior, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.

3. O Reino Unido garantirá que os produtos animais referidos no n.º 2 a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado oficial que inclua a seguinte menção:

«Produtos animais conformes à Decisão 2001/172/CE de 1 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido.»

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas b), c), d) e e), é suficiente que o respeito das condições de tratamento referidas no documento comercial exigido pela legislação comunitária aplicável seja validado em conformidade com o artigo 9.º

Artigo 9.º

Sempre que seja feita referência ao presente artigo, as autoridades competentes do Reino Unido assegurarão que o documento comercial exigido pela legislação comunitária para o comércio intracomunitário seja validado mediante a anexação de uma cópia de um certificado oficial que declare que o processo de produção foi inspeccionado e considerado conforme às exigências aplicáveis da legislação comunitária, bem como adequado à destruição do vírus da febre aftosa, tendo sido adoptadas disposições para evitar uma eventual recontaminação com o vírus da febre aftosa após o tratamento.

O certificado de inspecção do processo de produção deve fazer referência à presente decisão, ser válido por trinta dias, especificar a data de termo e ser renovável após a inspecção do estabelecimento.

Artigo 10.º

O Reino Unido assegurará que os veículos utilizados no transporte de animais vivos sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfecção.

Artigo 11.º

1. Os Estados-Membros que não o Reino Unido não deverão expedir animais vivos de espécies sensíveis para a parte do território do Reino Unido referida no anexo I.

2. Sem prejuízo das medidas já adoptadas pelos Estados-Membros, os Estados-Membros que não o Reino Unido deverão adoptar todas as medidas de precaução, incluindo o isolamento de animais sensíveis e o abate preventivo dos ovinos, caprinos, cervídeos e camelídeos expedidos do Reino Unido entre 1 e 21 de Fevereiro de 2001.

As medidas de precaução referidas no primeiro parágrafo devem ser adoptadas sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Decisão 90/424/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/12/CE do Conselho ⁽²⁾.

Artigo 12.º

É revogada a Decisão 2001/145/CE.

Artigo 13.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 14.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite de 9 de Março de 2001.

Artigo 15.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Reino Unido

ANEXO II

Reino Unido

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 27.